

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 16.027, DE 30 DE ABRIL DE 1923

Crêa o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 86 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o artigo 28, III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920,

DECRETA:

- Art. 1º Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.
- Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.
- Art. 3º O Conselbo compor-se-ha de 12 membros escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessôas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior.
- § 1º Haverá um Secretario Geral do Conselho, o qual tambem participará, das sessões e superintenderá, todo o serviço de expediente.
- § 2º Os membros do Conselho, com excepção do Secretario Geral, servirão gratuitamente.
- Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho reunir-se-ha normalmente, duas vezes por mez, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente, ex-officio ou a requerimento, pelo menos, de dous membros.



Fonte: Diário Oficial da União, 10 maio 1923, Seção 1, p. 14066

- Art. 5º O Conselho, Nacional do Trabalho só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro membros.
- § 1º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo licito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.
- § 2º As actas serão lavradas pelo Secretario Geral do Conselho ou por quem o substituir e publicadas na revista a que se refere o art. 14.
- Art. 6° O Conselho Nacianal do Trabalho elegerá annualmente um presidente e um vice-presidente.
- § 1º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, ao mais velho dos membros presentes caberá presidir a sessão.
- § 2º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio será o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia effectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões.
- Art. 7º A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, que funccionará sob a direcção do Secretario Geral, terá, além deste o seguinte pessoal: um perito, (nos assumptos enumerados no art. 2º), um escripturario, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo.
- § 1º Para o preenchimento de taes cargos serão aproveitados, em commissão, funccionarios addidos, e, na falta destes, empregados de outras repartições, desde que não resulte dahi prejuizo para o serviço publico.
- § 2º Para auxiliarem os trabalhos do Conselho, quando necessario, poderá ainda o ministro da Agricultura designar nas mesmas condições do paragrapho anterior, outros funccionarios effectivos ou addidos, os quaes perceberão unicamente os vencimentos dos respectivos cargos.
 - Art. 8º Compete á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:
- a) colligir e systematizar a documentação sobre os diversos problemas de nossa economia social;
- b) realizar inqueritos sociaes, ouvindo os profissionaes e interessados;
- c) promover a observancia do disposto nas leis numeros 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.907, de 29 de dezembro de 1906;
- d) propagar e fiscalizar a applicação das leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907;
- e) superintender a fiscalização de seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros operarios;
- f) superintender a fiscalização das caixas de pensões e aposentadorias de ferroviarios;
- g) executar quaesquer outros trabalhos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.
- § 1º Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social e uma bibliotheca especializada em questões de



Fonte: Diário Oficial da União, 10 maio 1923, Seção 1, p. 14066

economia social.

- § 2º Serão classificadas em fichas as informações e dados colhidos, quer em suas investigações directas, quer em estudos publicados em revistas e obras recentes.
- Art. 9º Todas as attribuições de que trata o artigo anterior serão exercidos de accôrdo com a orientação do Conselho, que traçará o programma dos trabalhos para cada anno.
- Art. 10. O Secretario Geral providenciará de modo que sejam sempre attendidas, com a maxima brevidade, as requisições que lhe forem feitas pelos membros do Conselho sobre informações, dados estatisticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata este artigo, o Secretario Geral dirigir-se-ha directamente ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como ás associações ou corporações particulares.

- Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o regular funccionamento dos trabalhos da Secretaria e perfeita organização do museu e da bibliotheca, aos quaes se refere o § 1º do artigo 8º.
- Art. 12. Fica dissolvida a Commissão Consultiva de seguros contra accidentes do trabalho, de que trata o decreto numero 14.786, de 28 de abril de 1921, passando as suas attribuições a serem exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 13. Até 20 de fevereiro de cada anno, o Secretario Geral do Conselho apresentará ao Presidente um relatorio dos trabalhos do anno anterior.
- Art. 14. O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e pareceres dos seus membros, como tambem quaesquer outros trabalhos de pessoas competentes nos assumptos enumerados no artigo 2º.
 - Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, centesimo segundo da Independencia e trigesimo quinto da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Miguel Calmon du Pin e Almeida.



Fonte: Diário Oficial da União, 10 maio 1923, Seção 1, p. 14066